



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

gab.bffranco@tjgo.jus.br



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5597019-32.2023.8.09.0000

COMARCA : ANÁPOLIS

4ª CÂMARA CÍVEL

IMPETRANTE : CLEUZA DE MELO DA SILVA EVANGELISTA

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE GOIÁS

LIT. PASSIVO : ESTADO DE GOIÁS

RELATORA : DES^a. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

VOTO

Com o mandado de segurança, a impetrante defende seu direito individual homogêneo à vida, à saúde e à dignidade (artigos 1º, III, 5º, *caput*, e 196, Constituição Federal).

Segundo apurado nos documentos que acompanham a exordial, a autora informou estar internada na Unidade do Hospital Centro Norte de Uruaçu - HCN, com quadro “*gravíssimo de AVC hemorrágico e aneurisma cerebral, exigindo internação imediata na UTI*”, para realizar o procedimento *Angiotomografia Computadorizada Arterial e Venosa do Crânio*, no HUGOL em Goiânia, “*único local capaz de fazer o procedimento necessário para salvar a vida da paciente*”. Afirmou que a equipe médica do Hospital HCN já requisitou o procedimento junto a regulação para o HUGOL, todavia, não houve resposta. Nesse sentido, impetrou o *writ* com a finalidade de ver seus direitos à vida e à saúde resguardados face ao ato coator do Secretário de Saúde do Estado de Goiás, consubstanciado na negativa em fornecer tratamento adequado para *acidente vascular cerebral – AVC hemorrágico e aneurisma cerebral*.

1. Presente a prova pré-constituída, termo jurídico indeterminado disposto nos artigos 5º, inciso LXIX, Constituição Federal, e 1º, Lei federal n.º 12.016/2009. No



caso, a petição inicial é acompanhada por relatório e exames médicos, inexistindo dúvida sobre a necessidade e urgência do procedimento cirúrgico.

É ordinária a legitimidade para a impetração do mandado de segurança, porque impetrado pela própria titular dos direitos individuais homogêneos à vida, à saúde e à dignidade violados. A pertinência subjetiva da autoridade coatora, Secretário de Estado da Saúde, e a legitimidade passiva da pessoa jurídica interessada, Estado de Goiás, outrossim, emergem da própria omissão coatora e da solidariedade extraída dos artigos 23, inciso II, Constituição Federal, 9º e 15, Lei federal n.º 8.080/1990, e do Tema n.º 793, Supremo Tribunal Federal¹.

O interesse de agir, por fim, é evidenciado pela conjugação dos elementos probatórios relacionados à enfermidade e à necessidade do tratamento médico específico. Eventual cumprimento da medida liminar satisfativa pela autoridade coatora, ressalte-se, não implica superveniente perda do objeto da impetração ou do interesse processual, porque imperativa a confirmação da tutela provisória em sede de decisão definitiva de mérito.

2. Tocante ao mérito, forçosa a confirmação da medida liminar e a final concessão da segurança.

O mandado de segurança prende-se a fundamento e objetivo republicanos (artigos 1º, III, e 3º, IV, Constituição Federal) e à garantia de direito fundamental e social (artigos 5º, *caput*, 6º *caput*, e 196, Constituição Federal). A concepção dessa norma como programática cede espaço à locução do artigo 5º, § 1º, Constituição Federal², sendo certa a impostergabilidade e indisponibilidade da missão de o Poder Público proteger a vida, a dignidade e a saúde de todos os cidadãos.

Essa tarefa constitucional não se infirma ou limita pela *cláusula da reserva do possível*, inaplicável diante do possível comprometimento do *mínimo existencial*, da proteção ao *núcleo essencial* do direito fundamental à vida e à saúde, e da *vedação ao retrocesso social*. Não se defende aqui o protagonismo do Poder Judiciário na consecução de políticas públicas relacionadas à saúde, mas sua função primordial na concreta execução de medida constitucionalmente estabelecida, sobre a qual não incidem critérios de conveniência e oportunidade administrativas (Súmula 473, Supremo Tribunal Federal³). Quanto ao ponto, faço coro ao entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – MANUTENÇÃO DE REDE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – DEVER ESTATAL RESULTANTE DE NORMA



CONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO – DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) – COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) – A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) – O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO – A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO – A TEORIA DA “RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES” (OU DA “LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES”) – CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) – A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS” – A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO – CONTRÔLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) – DOCTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213 – RTJ 199/1219-1220) – EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(STF, 2ª Turma, ARE 745745 AgR/MG, rel. Min. Celso de Mello, DJ de 19.12.2014)



Também são dignos de transcrição os seguintes arestos deste tribunal:

MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO CIRÚRGICO PARA A IMPETRANTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DOS IMPETRADOS. OMISSÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. MULTA DIÁRIA E BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA EM DEFINITIVO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. 1. Não há se falar em perda superveniente do objeto da ação mandamental pela realização da cirurgia pretendida, fazendo-se necessário o julgamento do mérito da ação mandamental, a fim de ser concedida definitivamente a tutela jurisdicional postulada. 2. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a obrigação de assegurar o direito à saúde e promover medidas capazes de garantir a todo cidadão o tratamento médico adequado é solidária entre todos os entes da federação, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles, isolada ou conjuntamente. 3. Restou demonstrada nos autos a violação a direito líquido e certo do substituído em obter assistência integral e especial à sua saúde. Estando a petição inicial instruída com documentos suficientes para a plena verificação dos fatos que embasam o direito alegado, em especial, receituário médico que registra a moléstia de que padece a impetrante, bem como a urgência e a necessidade do procedimento cirúrgico nos moldes como requestado, não se cogita em ausência de prova pré-constituída. 4. A omissão da autoridade pública em submeter o paciente à cirurgia de que necessita, conforme prescrito pelo médico, constitui ofensa a direito líquido e certo, amparado via mandamus. 5. O STJ já se posicionou pelo cabimento desta sanção em face do Poder Público em caso de descumprimento de determinações judiciais (REsp 1474665/RS - Tema 98). De igual maneira, o bloqueio de verba pública no valor necessário ao custeio do medicamento também é admitido por esta Corte Estadual em caso de descumprimento da ordem. **SEGURANÇA CONCEDIDA. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA.** (TJGO, 3ª Câmara Cível, MS n.º 5140831-21.2022.8.09.0000, rel. Des. Anderson Máximo de Holanda, DJe de 25/8/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE LEITO DE INTERNAÇÃO E PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECUSA INJUSTIFICADA. VIA ELEITA ADEQUADA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº

855.178/SE. STF. 1. A saúde segundo a Constituição Federal é direito de todos e dever do estado, a ser garantido mediante políticas públicas, sociais e econômicas por todos os entes federados. 2. A ação de mandado de segurança é via adequada para reclamar o controle jurisdicional de atos comissivos ou omissivos, ilegais e eivados de abuso de poder, praticados por autoridade da Administração Pública. 3. Conforme decidido pelo STF, no âmbito do julgamento do RE nº 855.178/SE, os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde. 4. Patente o interesse de agir do impetrante quando a impetração do mandamus para obtenção de leito de internação para a realização de cirurgia mostra-se medida necessária (ante a omissão estatal), útil (pois, sem evocar o Poder Judiciário, a parte enferma não obteria o que almeja) e adequada para atingir o fim proposto (tendo em vista a prova pré-constituída), especialmente tendo em vista a prescrição médica que instrui a exordial, tornando dispensável a dilação probatória e apropriada a via mandamental. 5. É legal o bloqueio de verbas públicas quando houver descumprimento da autoridade coatora em atender decisão judicial que ordena o ente público a fornecer tratamento médico, com o objetivo de compeli-lo ao adimplemento da obrigação no prazo determinado (STJ, REsp 1.069.810/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013, Tema 84). SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO, 2ª Câmara Cível, MS n.º 5581590-93.2021.8.09.0000, rel. Des. Reinaldo Alves Ferreira, DJe de 8/8/2022)

O cabimento de multa ou a efetivação de bloqueio de valores do erário em caso de descumprimento da obrigação liminar ou definitiva, autoriza-se pelos artigos 536⁴ e seguintes, Código de Processo Civil, e do repetitivo REsp n.º 1.474.665/RS (Tema 98⁵).

Anote-se que a hipótese não comporta aplicabilidade ao Tema 1033 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* não veicula controvérsia protagonizada por ente público e instituição hospitalar privada, menos ainda de ação de cobrança ou de ressarcimento, diverso o cenário fático exposto no invocado precedente qualificado, na medida em que a paciente foi submetida ao procedimento em hospital da rede pública, no Hospital Estadual de Urgências Governador Otávio Lage de Siqueira – HUGOL. Nesse sentido, acórdão deste egrégio Sodalício, em processo de minha relatoria: TJGO, 4ª Câmara Cível, Mandado de Segurança Cível 5377127-58.2022.8.09.0000, Rel. Desa. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, julgado em 15/05/2023, DJe de 15/05/2023.

Ao teor do exposto, acolho o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça,



confirmando a medida liminar e concedo a segurança em definitivo.

1Tema 793. Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

2§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

3Súmula 473. *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

4Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

5Possibilidade de imposição de multa diária (astreintes) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5597019-32.2023.8.09.0000

COMARCA : ANÁPOLIS

4ª CÂMARA CÍVEL

IMPETRANTE : CLEUZA DE MELO DA SILVA EVANGELISTA

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE GOIÁS

LIT. PASSIVO : ESTADO DE GOIÁS

RELATORA : DESª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL INOCORRENTE. DIREITO CONSTITUCIONAL À DIGNIDADE, À VIDA E À SAÚDE (ARTIGOS 1º, INCISO III, 3º, INCISO IV, 5º, CAPUT, 6º, CAPUT, E 196). LEI FEDERAL N.º 10.741/2003. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1033/STF. SEGURANÇA CONCEDIDA.



1. É presente a prova pré-constituída, termo jurídico indeterminado disposto nos artigos 5º, inciso LXIX, Constituição Federal, e 1º, Lei federal n.º 12.016/2009. A petição inicial é acompanhada por relatório e exames médicos, inexistindo dúvida sobre a necessidade e urgência do procedimento cirúrgico.

2. A impetrante é parte legítima para postular a concessão de segurança a fim de viabilizar a realização de *angiogramografia computadorizada arterial e venosa do crânio* para o tratamento de *acidente vascular cerebral hemorrágico e aneurisma cerebral*.

3. A pertinência subjetiva da autoridade coatora, Secretário de Estado da Saúde, e a legitimidade passiva da pessoa jurídica interessada, Estado de Goiás, outrossim, emergem da própria omissão coatora e da solidariedade extraída dos artigos 23, inciso II, Constituição Federal, 9º e 15, Lei federal n.º 8.080/1990, e do Tema n.º 793, Supremo Tribunal Federal. O interesse de agir, por sua vez, é evidenciado pela conjugação dos elementos probatórios relacionados à enfermidade e à necessidade do tratamento médico específico.

4. O cumprimento de medida liminar satisfativa não implica superveniente perda do objeto da impetração ou do interesse processual, porque imperativa a confirmação da tutela provisória em sede de decisão definitiva de mérito.

5. A concessão da segurança prende-se a fundamento e objetivo republicanos (artigos 1º, inciso III, e 3º, inciso IV, Constituição Federal) e à garantia de direito fundamental e social (artigos 5º, *caput*, e 6º *caput*, Constituição Federal). A concepção dessa norma como programática cede espaço à locução do artigo 5º, § 1º, Constituição Federal, sendo certa a impostergabilidade e indisponibilidade da missão de o Poder Público proteger a vida, a dignidade e a saúde de todos os cidadãos.

6. A hipótese não comporta aplicabilidade ao Tema 1033 da repercussão geral, haja vista não veiculada no *mandamus* controvérsia protagonizada por ente público e instituição hospitalar privada, não sendo sequer o caso de ação de cobrança ou de ressarcimento, de modo que diverso o cenário fático exposto no invocado precedente qualificado.

7. Segurança concedida.



ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5597019-32.2023.8.09.0000, comarca de ANÁPOLIS-GO, em que é impetrante CLEUZA DE MELO DA SILVA EVANGELISTA, impetrado SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE GOIÁS e litisconsorte passivo ESTADO DE GOIÁS.

DECISÃO: Decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos componentes da 1ª Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível à unanimidade de votos, conceder a segurança, nos termos do voto da relatora.

Documento datado e assinado eletronicamente.